



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 04 / 2000
C	<i>st</i>
	Rubrica

Processo : 10120.001196/93-29
Acórdão : 201-73.033

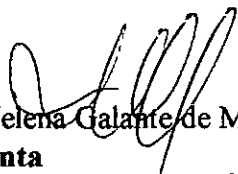
Sessão : 17 de agosto de 1999
Recurso : 109.147
Recorrente : POLIGEL EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

PIS/FATURAMENTO - RECEITA OPERACIONAL BRUTA – Com a decisão do STF no RE nº 148.754-2, na qual se baseou o Senado Federal para suspender a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que provocou a Resolução do Senado Federal nº 49/95, fixou-se o entendimento de que é ilegítima a exigência da Contribuição ao PIS com base nos referidos decretos-leis. Ressalva-se, no entanto, o direito da Fazenda Nacional, enquanto não transcorrido o prazo decadencial, de proceder, se for o caso, a novo lançamento com base na Lei Complementar nº 07/70 e alterações posteriores. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLIGEL EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.

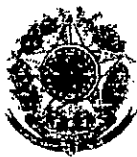
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Jorge Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda e Sérgio Gomes Velloso.
Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.001196/93-29

Acórdão : 201-73.033

Recurso : 109.147

Recorrente : POLIGEL EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada relativamente ao PIS/Faturamento/Receita Operacional Bruta, no período de 01/91 a 09/91, por haver excluído da base de cálculo o ICMS.

O enquadramento legal foi o § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.445/88 e mais as Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73.

Em seguida, foi apresentada a impugnação, alegando que as autoridades administrativas podem apreciar arguições de inconstitucionalidade das leis, a nulidade do auto de infração, a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo e a inaplicabilidade da TRD.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente parcialmente a ação fiscal para adequar as multas à legislação vigente à época de cada fato gerador.

De tal decisão a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes.

A PGFN/GO deixou de se manifestar, posto que o valor do crédito tributário é inferior a R\$ 500.000,00.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.001196/93-29
Acórdão : 201-73.033

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O assunto PIS/Faturamento/Receita Operacional Bruta, cobrado com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, tem jurisprudência mansa e pacífica no seio dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O entendimento é de que são insubsistentes os lançamentos feitos com base nos referidos decretos-leis, nos termos da decisão do STF no RE nº 148.754-2, que provocou a Resolução do Senado Federal nº 49/95.

No presente caso, o lançamento teve por base os citados decretos-leis.

Insustentável, portanto, a manutenção do lançamento.

Por outro lado, entendo que deva ficar ressalvado o direito da Fazenda Nacional, enquanto não transcorrido o prazo decadencial, de proceder, se for o caso, a novo lançamento com base na Lei Complementar nº 07/70 e alterações posteriores.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999

SERAFIM FERNANDES CORRÊA